

## ACÓRDÃO Nº 1333/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 007.880/2017-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: BW Guipará I S.A. (15.105.895/0001-04); Confer Construtora Fernandes Ltda. (75.534.974/0001-54); Congresso Nacional (vinculador); Ekoenge Tecnologias e Estudos Ambientais Ltda. - Me (14.058.328/0001-73); Hill International Brasil SP S.A. (62.218.615/0001-46); Sequoia Capital Ltda. (01.355.495/0001-34).
  - 3.2. Responsáveis: Álvaro Rodrigues Fernandes (594.525.877-68); Antônio Varejão de Godoy (353.308.644-53); Evandro Gastão Wanderley (167.481.824-68); Jose Ailton de Lima (070.673.994-91); José Carlos de Miranda Farias (090.244.174-49).
4. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
8. Representação legal:
  - 8.1. Alana Winograd (OAB/BA 63.210) e outros;
  - 8.2. Paulo Fernando Ramos Serejo (OAB/DF 11.869) e outros;
  - 8.3. Jose Abinada Pacheco Sousa Filho (OAB/BA 47.976) e outros;
  - 8.4. Luis Daniel Barros de Oliveira (OAB/BA 24.280) e outros;
  - 8.5. Fabrício Rocha da Silva (OAB/SP 206.338) e outros;
  - 8.6. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros;
  - 8.7. Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca do cumprimento das medidas do Acórdão 2.402/2017-TCU-Plenário, referente à auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2017, sobre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), no período de 24/4 a 30/6/2017, com o objetivo de apreciar a conformidade da aplicação de recursos federais em sociedades de propósito específico (SPE) integradas pela Chesf e pelo parceiro privado, além da atual situação das obras de implantação dos 11 (onze) parques eólicos integrantes dos Complexos de Pindaí I, II e III para a geração de energia no Estado da Bahia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a medida cautelar contida no subitem 9.1.1, ante as justificativas apresentadas pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), pelos Srs. Álvaro Rodrigues Fernandes e Evandro Gastão Wanderley, então Diretores-Executivos das SPEs, e pela BW Guirapá I S.A., em atendimento ao item 9.3 do Acórdão 2.402/2017-TCU-Plenário;

9.2. revogar a medida cautelar contida no subitem 9.1.2, ante as justificativas apresentadas pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), pelos Srs. Álvaro Rodrigues Fernandes e Evandro Gastão Wanderley, então Diretores-Executivos das SPEs, e pela Construtora Fernandes Ltda. (Confer), em atendimento ao item 9.3 do Acórdão 2.402/2017-TCU-Plenário;

9.3. considerar cumpridas as determinações dos itens 9.2 e 9.6 do Acórdão 2.402/2017-TCU-Plenário;

9.4. acolher as justificativas apresentadas, em atendimento ao subitem 9.4.1, do Acórdão 2.402/2017-TCU-Plenário, pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), a fim de afastar as falhas consignadas nos subitens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4, 9.4.1.5, 9.4.1.6, 9.4.1.7, 9.4.1.8, 9.4.1.9, 9.4.1.10, 9.4.1.12, 9.4.1.14 e 9.4.1.15 da referida deliberação;

9.5. acolher as justificativas apresentadas, em atendimento ao subitem 9.4.2, do Acórdão 2.402/2017-TCU-Plenário, pela Sequoia Capital Ltda., a fim de afastar as falhas consignadas nos subitens 9.4.2.1, 9.4.2.2 e 9.4.2.3 da referida deliberação;

9.6. acolher parcialmente as justificativas apresentadas em atendimento aos subitens 9.4.1.11 (Chesf), 9.4.4 (Confer) e 9.4.5 (Consórcio Hill/L&M) do Acórdão 2.402/2017-TCU-Plenário;

9.7. dar ciência à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que as sociedades de propósito específico (SPEs), integradas pela Chesf e parceiro privado, realizaram pagamentos antecipados à empreiteira de obras civis Construtora Fernandes Ltda. (Confer), sem observância à jurisprudência deste TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.231/2014, 265/2010 e 1.597/2010, todos do Plenário, em vista do pagamento integral da parcela dos canteiros de obra constante do item 9 - Despesas Extra da Planilha Orçamentária de Composição do Preço Global das obras civis do Complexo Eólico dos Complexos de Pindaí I, II e II, aos incluir a integralidade dos serviços mensais no valor de R\$ 6.265.763,78 (administração local, refeição e alojamento, despesas com deslocamentos, saúde, vigilância e equipe de qualidade), correspondente a 87,17% do valor de R\$ 7.188.373,61 referente ao custo do Canteiro de Obras Sul, que deveriam ter sido remunerados proporcionalmente às medições de serviços realizadas no decorrer das obras, haja vista a natureza destas despesas;

9.8. acolher parcialmente as justificativas apresentadas em atendimento ao subitem 9.4.1.13, do Acórdão 2.402/2017-TCU-Plenário, pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf);

9.9. dar ciência à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, ante a constatação da falta de detalhamento, no âmbito do 2º Termo Aditivo aos contratos de fornecimento de geradores (Gamesa Brasil Eólica Ltda., nova razão social Siemens Gamesa Energia Renovável Ltda.), sem observância à jurisprudência deste TCU, a exemplo do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, para as despesas adicionais de R\$ 5.805.829,60, relativas a custos de equipamentos, preservação de máquinas paradas, estrutura no canteiro, segurança, montagens e desmontagens, discriminadas na tabela de peça 341 (p. 76);

9.10 acolher as razões de justificativa apresentadas, em atendimento às audiências constantes dos subitens 9.5.1 (Srs. José Carlos de Miranda Farias), 9.5.2.1, 9.5.2.2, 9.5.2.3 (Antônio Varejão de Godoy) e 9.5.3 (José Ailton de Lima) do Acórdão 2.402/2017-TCU-Plenário;

9.11. acolher as razões de justificativa apresentadas, em atendimento à audiência constante dos subitens 9.5.4.1, 9.5.4.3, 9.5.4.4, 9.5.4.5, 9.5.4.6 e 9.5.4.9, do Acórdão 2.402/2017-TCU-Plenário, pelos Srs. Álvaro Rodrigues Fernandes e Evandro Gastão Wanderley, Diretores-Executivos das sociedades de propósito específico (SPEs), integradas pela Chesf e parceiro privado, dos Complexos de Pindaí I, II e III;

9.12. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas, em atendimento à audiência constante do subitem 9.5.4.7, do Acórdão 2.402/2017-TCU-Plenário, pelos Srs. Álvaro Rodrigues Fernandes e Evandro Gastão Wanderley, Diretores-Executivos das sociedades de propósito específico (SPEs), integradas pela Chesf e parceiro privado, dos Complexos de Pindaí I, II e III, sem aplicação de multa, sendo suficiente a ciência direcionada à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), nos termos do subitem 9.9 supra;

9.13. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas, em atendimento à audiência constante do subitem 9.5.4.8, do Acórdão 2.402/2017-TCU-Plenário, pelos Srs. Álvaro Rodrigues Fernandes e Evandro Gastão Wanderley, Diretores-Executivos das sociedades de propósito específico (SPEs), integradas pela Chesf e parceiro privado, dos Complexos de Pindaí I, II e III, sem aplicação de multa, sendo suficiente a ciência direcionada à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), nos termos do subitem 9.7 supra;

9.14. dar ciência à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que foi constatado o descumprimento do art. 10 da Lei 6.938/1981, c/c a Resolução Conama 462, de 24/7/2014, a Lei 3.924/1961 e a Instrução Normativa

Iphan 001, de 25/3/2015, em vista da autorização para o início dos serviços de engenharia nas usinas nos parques eólicos dos Complexos de Pindaí I, II e III, a partir de maio de 2015, sem a devida autorização prévia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na Bahia, resultando na total paralisação das obras pelo referido instituto, em novembro de 2015, com longo tempo de paralisação, acarretando a deflagração de aditivos contratuais, a exemplo do 2º Termo Aditivo aos contratos firmados pelas SPEs e a Gamesa e do 2º Termo Aditivo aos contratos celebrados entre as SPEs e a Confer, bem como o atraso na entrada em operação comercial dos parques eólicos dos Complexos de Pindaí I, II e III e obrigatoriedade de as SPEs construírem um prédio no campus da Universidade Estadual de Santa Cruz para Reserva Técnica do Núcleo de Estudos e Pesquisa Arqueológica da Bahia, decorrente de uma das obrigações do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Iphan/BA; e

9.15. enviar a cópia deste Acórdão ao Ministério das Minas e Energia, à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), às Centrais Elétricas do Brasil (Eletrobras), à Sequoia Capital Ltda.; BW Guirapá I S.A.; à Siemens Gamesa Energia Renovável Ltda.; à Construtora Fernandes (Confer), ao Consórcio ABB/CVS; ao Consórcio Hill/LM; à Ekoenge Tecnologias e Estudos Ambientais Ltda., e aos responsáveis Srs. José Carlos de Miranda Farias; Antônio Varejão de Godoy; José Ailton de Lima; Álvaro Rodrigues Fernandes e Evandro Gastão Wanderley, orientando-os que o inteiro teor da deliberação, incluindo o relatório e o voto, podem ser obtida no endereço eletrônico: [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 21/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 8/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1333-21/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
VITAL DO RÊGO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral